

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1277/77

INTERESSADO: MARIA CECÍLIA VILLANI PURQUÉRIO

ASSUNTO : Contrato de Professor - Escola de Biblioteconomia
Documentação de são Carlos- Organização e Administra-

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali /ção de Bibliotecas

PARECER CEE Nº 357 /78 - CTG - APROVADO EM 19__ / 04 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Escola de Biblioteconomia e Documentação de são Carlos encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome de Maria Cecília Villani Purquério para, na categoria de Professor-Adjunto, ministrar aulas de Teoria da Organização e Administração de Bibliotecas, junto ao Departamento de processos Técnicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - No currículo mínimo do Curso de Biblioteconomia há a matéria Organização e Administração de Biblioteca. Trata-se, portanto, de matéria obrigatória. De acordo com as normas fixadas no Parecer-CFE nº 85/70, que é normativo, as matérias podem ser desdobradas em disciplinas, indicadas pela mesma nomenclatura, diversificadas, porém, por meio de algarismos romanos. Do contrário, podem ser denominadas por expressões que revelem o seu conteúdo programático. Entretanto, quando não houver desdobramento, a disciplina; resultante da matéria (que integrará o currículo pleno, composto por disciplinas obrigatórias e disciplinas complementares, adotadas pela escola), deverá manter a nomenclatura da matéria. No caso, Teoria da Organização e Administração de Bibliotecas é desdobramento da matéria obrigatória Organização e Administração de Biblioteca.

2.1 - Habitualmente, as indicações vem acompanhadas de um currículum vitae profuso, embora nem sempre apoiado em comprovantes. No exame dos pedidos, este Relator dá atenção apenas aos comprovantes, nem poderia ser de outra forma.

A professora indicada é graduada pela Escola que a indica (1972). O seu diploma está registrado. Em seu currículo, figura, no 1º ano, a disciplina que pretende lecionar, sem indicação da carga horária, omissão não assinalada pela Assistência Técnica do Conselho. Tendo, no entanto, estudado, no 2º ano, Organização e Administração de Biblioteca, também sem indicação da duração,

surge a presunção de que, no conjunto das duas disciplinas, a carga horária tenha ultrapassado 100 horas, como dispõe a Deliberação-CEE nº 8/76. Entre os inúmeros cursos realizados pela professora indicada, uns poucos estão relacionados com Biblioteconomia. Participou de congressos, seminários e encontros relativos à Biblioteconomia. O importante, porém, foi a sua atividade na Universidade Federal de São Carlos, como estagiária e Auxiliar de Documentação, onde participou e colaborou em vários trabalhos. Há - horário disponível para ministrar aulas na escola proponente. Exibiu os demais documentos exigíveis.

2.2 - A categoria docente não será a de Professor-Adjunto . Essa e a denominação, ao que se supõe, que figura no regimento, - ao tempo em que a Escola funcionava no sistema federal de ensino, cuja orientação não era coincidente com a do sistema do ensino - do Estado de São Paulo.

Diz-se propositadamente "não era", porque as normas, até então vigentes para a indicação de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior privados foram substituídas pelas da recente Resolução-CEE nº 20/77.

Sejam aquelas ou estas as normas, há porém cabimento para a remissão ao Parecer-CFE nº 3,485/77, resultante de voto da lavrada nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz. Docente de um estabelecimento isolado de ensino superior particular, com nome aprovado pelo Colegiado Federal para ministrar aulas de disciplina em Faculdade de Direito, não obteve inscrição ao concurso para o provimento do cargo de Professor-Assistente na Universidade Federal de Minas Gerais. Com base na Lei nº 5.540, de 1971, recorreu para o Conselho Federal de Educação, alegando, segundo relata o Parecer, que este "Conselho a fez mestre, dado o fato de lhe haver aprovado o nome para a regência da disciplina Direito Civil , na Faculdade...."

A propósito argüiu a nobre Relatora:

"Engana-se, ainda uma vez, pois essa aprovação - embora fundada em títulos demonstrativos de uma real qualificação acadêmica e profissional - não pode fazer as vezes de um mestrado obtido pela via regular de um curso de pós-graduação stricto sensu. Fosse procedente a argumentação desenvolvida pela recorrente e ninguém mais se daria ao trabalho de, a duras penas, conquistar o mestrado e o doutorado, preferiria saltar o obstáculo, fazendo-se aprovar como professor de uma escola particular de nível superior, vindo a disputar, a

seguir, com os autênticos doutores e mestres, os cargos ou funções integrados na carreira universitária federal. Ainda, porém, que a Universidade Federal de Minas Gerais houvesse optado pela solução de emergência prevista no art. 21 inciso I da Lei nº 6.182/74, decidindo-se a aceitar a inscrição de candidatos desprovidos do título de mestre, permaneceria a mesma situação da ora recorrente, ou seja, ser-lhe-ia vedada a inscrição por não proceder a mesma de instituição federal. Com efeito, o Estágio - Probatório como Auxiliar de Ensino há de ser feito no - subsistema do ensino mantido pela União, não em qualquer outro subsistema, como o particular, o estadual ou do municipal. O assunto já foi, aliás, objeto de estudo e decisão deste Conselho no parecer nº 535/77, relatado pelo doutor Cons. Lafayette Pondé, respondendo consulta formulada pela Professora Helena Faria de Berros sobre o valor, em sistema estadual de ensino, de título de livre-docente obtido em escola do sistema federal (Doc. 194/113)." O Parecer CFE nº 3.485/77 está publicado em "Documenta"- nº 205/442.

Logo, a categoria docente da professora indicada é a de Professor I.

II- CONCLUSÃO

Nada a opor a que a Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos contrate Maria Cecília Villani Pur - quério para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Teoria da Organização e Administração de Bibliotecas, junto ao Departamento de Processos Técnicos.

São Paulo, 22 de março de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Celso Volpe, Eurípedes Malavolta ,
Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Pau-
lo Gomes Romeo .

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 5/04/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente